

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980-007.833/92-97
RECURSO Nº : 86.459
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : GUAREZI-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE
ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR.
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.345

PIS-DEDUÇÃO- Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se, inarredavelmente, ao crédito do imposto de renda definitivamente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAREZI-INDÚSTRIA COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10980-007.839/92-73
ACÓRDÃO Nº : 101-90.264

RECURSO Nº : 86.459
RECORRENTE : GUAREZI-INDÚSTRIA COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE
ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Como decorrência de ação fiscal na área do IRPJ, que apurou omissão de receita por meio do artifício de “notas calçadas”, foi lavrado ao auto de infração de fls.12/16, para exigência da Contribuição para o PIS- Dedução , multa de ofício e demais encargos legais, referentes lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercícios de 1988, período-base de 1987 .

Em sua impugnação, o contribuinte se reporta às razões apresentadas no processo do IRPJ (Processo nº 10980.007839/92-73).

A decisão singular, sob o fundamento de tratar-se de lançamento decorrente, manteve em parte a exigência, deduzindo da base de cálculo o valor do IPI excluído da receita bruta no processo principal.

Em recurso tempestivo, ratifica as razões de fato e de direito apresentadas no Processo matriz.

Leio em Sessão o Relatório do Recurso nº 107.715, referente ao processo do IRPJ.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10980-007.839/92-73
ACÓRDÃO Nº : 101-90.264

VOTO

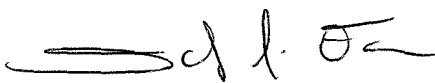
CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Discute-se, neste processo, exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social de que trata o art. 3º, alínea "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 7/70.

Uma vez que a contribuição de que se trata era feita a partir de dedução do imposto de renda devido, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, ou seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício. Trata-se, pois, de exigência decorrente da de que trata o processo nº 10980.007839/92-73, relativo ao IRPJ.

Tendo em vista que o lançamento discutido no processo acima referido tornou-se definitivo com a decisão e primeira instância, eis que a empresa não apresentou recurso no prazo legal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA